



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA NORMATIVA N° 131 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Portaria Normativa nº 125, de 5 de maio de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os procedimentos relativos ao ingresso, controle, movimentação e desfazimento de materiais permanentes.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, nomeado pela Portaria nº 75/PGJ, de 14 de janeiro de 2015 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.426/PGJ, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2018,

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 9.373, de 11 maio de 2018, sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria Normativa nº 125, de 5 de maio de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os procedimentos relativos ao ingresso, controle, movimentação e desfazimento de materiais permanentes.

Art. 2º A Portaria Normativa nº 125, de 5 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

II – cessão: modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, que poderá ser realizada entre órgãos da União; entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas;

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL

IV – transferências: modalidade de movimentação de caráter permanente, que poderá ser realizada entre órgãos da União;” (NR)

“Art. 29-A No cumprimento ao disposto neste Capítulo, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial:

I – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

“Art. 32

II – recuperável: quando não se encontra em condições de uso e o custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

§ 1º As amostras apresentadas no âmbito de procedimentos licitatórios e não retiradas pelos licitantes, nos termos do Edital de Licitação, serão encaminhadas às unidades interessadas para inclusão em processo de desfazimento, devendo ser classificadas como material ocioso.” (NR)

“Art. 33 O desfazimento de materiais permanentes, os quais terão a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas, deverá estar subordinado ao interesse público e à conveniência administrativa, ocorrendo mediante:

§ 1º A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL

§ 2º A transferência de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 3º Os materiais permanentes inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência.

§ 4º A alienação é operação de transferência do direito de propriedade do material permanente, mediante venda, permuta ou doação.

§ 5º Os materiais permanentes inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

§ 6º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, o Secretário-Geral determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.” (NR)

“Art. 38 A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I – das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II – dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

III – de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

.....

§ 4º Excepcionalmente, mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.” (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL

“Art. 39-A Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos materiais permanentes inservíveis.”

“Art. 39-B Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, contratadas na forma da lei.”

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único, do artigo 33, da Portaria Normativa nº 125, de 5 de maio de 2017.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner de Castro Araújo', is written over the printed name below it.

WAGNER DE CASTRO ARAÚJO

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner de Castro Araújo', is written below the printed name.